



**Parecer da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final sobre projeto de
lei que dispõe sobre o reconhecimento
do Canto Coral como Patrimônio Cultural
e Imaterial do Município de Ilhéus e fixa
outras providências.**

Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei nº 116/2025, de autoria de Sua Excelência, a Vereadora Profª. Enilda Mendonça de Oliveira, que visa reconhecer o Canto Coral como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Ilhéus e instituir o mês de outubro como o "Mês do Canto Coral". A proposta busca valorizar essa manifestação artística e cultural, incentivando sua preservação e difusão no âmbito municipal.

É o breve relatório.

A matéria em questão encontra amparo na Constituição Federal, que em seu artigo 215, § 1º, estabelece que o Estado deve assegurar o pleno exercício dos direitos culturais e acesso à cultura nacional, e objetivando a valorização e difusão das mais diversas manifestações culturais, conforme:

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifo nosso)

a difusão das manifestações

res, indígenas e afro-brasileiras,
nal. (grifo nosso)

1



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

A proposição legislativa, ao reconhecer o canto coral como patrimônio cultural, está em plena conformidade com este preceito constitucional, reforçando o dever do poder público de promover e proteger as manifestações culturais.

O projeto também está alinhado com o artigo 216 da Carta Magna, que define o patrimônio cultural brasileiro, quais sejam:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (grifo nosso)

A lei proposta se insere nesse contexto ao categorizar o canto coral como um bem imaterial, reconhecendo sua relevância histórica e social.

No âmbito municipal, a proposição é de competência legislativa concorrente, podendo o município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)

O reconhecimento de um patrimônio cultural e a instituição de um calendário comemorativo se encaixam perfeitamente na autonomia municipal.

Do ponto de vista constitucional e legal, a proposição não cria despesa pública, não invade a competência de outro Poder e não apresenta vício de iniciativa. A criação de um calendário comemorativo e o reconhecimento de um patrimônio imaterial não implicam necessariamente na alocação de recursos financeiros, que seriam objeto de leis orçamentárias futuras.



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III - ANÁLISE DE TÉCNICA LEGISLATIVA:

A proposta está redigida de forma clara e concisa. A ementa descreve de maneira precisa o objeto da lei. A estrutura é adequada, com a proposição dividida em artigos que tratam, separadamente, do reconhecimento do canto coral e da instituição do mês comemorativo. Não há duplicidade de dispositivos nem contradição interna.

A redação está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O uso de termos como "reconhece" e "institui" é apropriado para a finalidade do projeto.

IV - VOTO DO RELATOR E DA COMISSÃO:

Diante do exposto, entendemos que o **Projeto de Lei nº 116/2025** atende aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa**. A matéria é de competência municipal, não gera despesa e visa à promoção da cultura, em pleno alinhamento com a Constituição Federal.

Assim, o parecer desta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tela, de autoria de Sua Excelência, a Vereadora Profª. Enilda Mendonça de Oliveira.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2025.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator

DE ACORDO:


EDER JÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro


MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro